

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/02/2021

LEI Nº 2714, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

(Vide Lei nº 4937/1993)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO.

ALÍPIO HUFFNER, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

Capítulo Único DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrente da tributação.

Parágrafo único. As normas deste código aplicam-se as relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2º As relações entre o Fisco Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste código, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes no Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS:

- a) pelo exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Parágrafo único. A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial, observada a legislação federal pertinente.

Art. 4º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 5º O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade ou domínio útil do terreno situado na área urbana ou urbanizável do Município, observando-se o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois, nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União, quando a área exceder a 1 ha.

Art. 7º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos.

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais, ou estradas pavimentadas;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar; e

V - escola primária ou posto de saúde ou qualquer estabelecimento de assistência social, numa distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 8º Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 9º Considera-se ainda como áreas urbanas sujeitas ao lançamento deste imposto, os terrenos cuja utilização agrícola seja antieconômica, assim declarada pelo INCRA.

Art. 10 Estão ainda sujeitas ao imposto sobre propriedade territorial urbana:

I - os terrenos de que trata o § 2º do artigo 13 deste código;

II - os terrenos de prédios em construção ou cujas obras estejam paralisadas;

III - os terrenos com edificações condenadas, em ruínas ou cujas construções sejam inadequadas à situação, dimensão ou destino dos mesmos;

IV - as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno; e

V - os terrenos com construção provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração.

Art. 11 A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 24 deste código.

~~**Art. 12** A alíquota do imposto sobre propriedade territorial urbana é de 1% sobre o valor venal. Parágrafo único. A alíquota será majorada em 25% em cada um dos seguintes casos:~~

~~I - nos terrenos em vias pavimentadas sem construção de muro;~~

~~II - nos terrenos em vias pavimentadas sem construção de passeio; e~~

~~III - nos terrenos sujos, assim não entendidos os terrenos ocupados por pomar ou horta, em todo o perímetro urbano.~~

Art. 12 A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1% sobre o valor venal

Parágrafo único. A alíquota será majorada em 25% em cada um dos seguintes casos:

I - nos terrenos em vias pavimentadas sem construção de muro;

II - nos terrenos em vias pavimentadas sem construção de passeios; e

III - nos terrenos sujos, assim não entendidos os terrenos ocupados por pomar ou horta, em todo o perímetro urbano. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 13 O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédios situados na área urbana ou urbanizável do Município, observando-se o disposto no artigo 16 e 17 deste código.

§ 1º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel:

I - O terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado; e

II - O terreno contíguo ao da construção, até 5 vezes a área construída, desde que ocupado com jardim, arborização, pomar ou horta.

§ 2º O terreno contíguo ao da construção, que exceder a cinco vezes a área construída, e cuja sobra apresentar testada superior a 7,49 m, terá a parte excedente cadastrada como propriedade territorial, sendo considerada como frente do imóvel a testada de menor valor.

Art. 14 Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os itens I a V do artigo 10 deste código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 15 O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União, quando a área exceder a 1 ha.

Art. 16 O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizada como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo único. O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para a exploração não definida da zona típica em que estiver localizado; e

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 17 O imposto sobre a propriedade predial urbana incidirá independentemente da concessão da "Carta de Habitação ou Habite-se", a contar do primeiro dia do ano seguinte ao término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 18 Para os efetivos deste imposto, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 7º e 8º deste código.

Art. 19 A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o artigo 24 deste código.

Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

~~**Art. 20** A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana, calculada sobre o valor venal do imóvel, é de:~~

~~I - 2,50% quando o imóvel for utilizado, exclusivamente, como residência de seu proprietário; e~~

~~II - 0,375% quando o imóvel for utilizado para outra finalidade.~~

Art. 20 A alíquota do imposto sobre a propriedade predial urbana, calculada sobre o valor venal do imóvel, é de:

I - 0,25% quando o imóvel for utilizado exclusivamente como residência de seu proprietário; e

II - 0,37% quando o imóvel for utilizado para outra finalidade. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIO.

Art. 21 O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 22 O débito decorrente dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio

imóvel tributado.

Art. 23 São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícia destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

Art. 24 Para efeitos de apuração do valor venal dos imóveis situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de, pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras de valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Avaliação de Edificação, levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) situação;
- b) condições físicas;
- c) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro; e
- d) valor do terreno segundo o mercado imobiliário local; e

II - quanto a edificação:

- a) destinação;
- b) tipo;
- c) espécie;
- d) acabamento;
- e) localização;
- f) estado de conservação;
- g) valores estabelecidos em contratos de construção;
- h) valor do prédio segundo o mercado imobiliário local.

§ 1º Na Planta de Valores de Terrenos, de que trata este artigo, deverá constar o valor de metro quadrado de cada face de quadra.

~~§ 2º Informações sobre o valor do terreno e do prédio, para os efeitos de que tratam os itens, I, "d", e II, "h", poderá ser obtido na forma do artigo 197 ou 199 do Código Tributário Nacional, que dispõe:~~

~~"Art. 197 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:~~

~~I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;~~

~~II - os bancos, casas bancárias, Caixas econômicas e demais instituições financeiras;~~

~~III - as empresas de administração de bens;~~

~~IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;~~

~~V - os inventariantes;~~

~~VI - os síndicos, comissários liquidatários;~~

~~VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.~~

~~Parágrafo único. a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."~~

~~"Art. 199 A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.~~

~~§ 3º Fixados os valores do metro quadrado de terrenos e de edificação, conforme as características mencionadas neste artigo, a Comissão encaminhará as referidas Plantas e Tabela ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, mediante decreto.~~

~~§ 4º Com base na Planta de Valores e na Tabela de Avaliação de Edificação, o órgão tributário de~~

~~Prefeitura procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.~~

~~§ 5º A Comissão de Avaliação deverá ser ouvida, obrigatoriamente, sempre que for necessário atualizar valores para efeitos tributários."~~

§ 2º Informações sobre o valor do terreno e do prédio, para os efeitos de que tratam os itens I, "d", e II, "h", poderá ser obtido na forma do artigo 197 ou 199 do Código Tributário Nacional, que dispõe:"

"Art. 197 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

"Art. 199 A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

Art. 25 As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

Capítulo IV

~~DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~ DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -
ISSQN (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7077/2003)

~~**Art. 26** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa a este código, mesmo quando envolvam fornecimento de mercadorias.~~

Art. 26 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, constantes na Lista de Serviços anexa a este Código, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, da lista de serviços anexa a este Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço;

V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, para o exercício de atividade ou profissão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis; e

VI - da habitualidade na prestação de serviço. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~Art. 27~~ A incidência do imposto e sua cobrança independe:

~~I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;~~

~~II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviço;~~

~~III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício de atividades ou profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;~~

~~IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício; e~~

~~V - da habitualidade na prestação do serviço.~~

~~Art. 27~~ O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~Art. 28~~ No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um Município, considera-se local da operação, para efeito de concorrência do fato gerador do imposto:

~~I - o local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso da construção civil; e~~

~~II - o local do estabelecimento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador.~~

~~Art. 28~~ O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

Art. 28 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

X - (VETADO na Lei Complementar 116/2003) (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

XI - (VETADO na Lei Complementar 116/2003) (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

~~XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)~~

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09; (Redação dada pela Lei nº 11.135/2021)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lajeado, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Lajeado, relativamente à extensão de rodovia explorada, existente em seu território. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)~~

§ 5º No caso do serviço descrito no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação dada pela Lei nº 11.135/2021)

~~§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017) (Revogado pela Lei nº 11.135/2021)~~

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

§ 12 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

§ 13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

§ 14 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

~~Art. 29 O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades constantes da lista de que trata o artigo 26.~~

~~§ 1º Considera-se profissional autônomo o contribuinte que exercer a prestação de serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.~~

~~§ 2º Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até dois empregados, sem formação profissional qualificada, para execução dos serviços auxiliares.~~

Art. 29 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~Art. 30 Contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o prestador de serviços. Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.~~

Art. 30 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço prestado por:

I - profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados, por ano .R\$ 240,00

II - profissionais de nível médio, técnico ou equivalente, por anoR\$ 120,00

III - outros serviços profissionais, por anoR\$ 60,00

§ 2º Considera-se trabalho pessoal toda prestação de serviços exercida por pessoa natural, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, não perdendo a condição de trabalho pessoal a pessoa natural que possuir até dois empregados, sem formação profissional qualificada, para execução de serviços auxiliares.

§ 3º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º Na prestação do serviço prevista no subitem 22.01 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada, no

território do município ou da metade da extensão de ponte que unam dois municípios.

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a este Código; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

II - Nos serviços de concretagem constante no item 7.02 da lista de serviços, a estimativa da base de cálculo para fins de incidência de ISSQN será de 60% e os 40% restantes serão considerados materiais fornecidos pelo prestador. (Redação acrescida pela Lei nº 9317/2013)

~~§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o montante da receita bruta, não incluído o valor do ato corporativo principal, quando executado por cooperativa, deduzidos os valores dispendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas, até o limite de 90% (noventa por cento) da receita bruta, vedadas outras deduções.~~

~~I - Somente serão aceitas deduções de serviços prestados por hospitais, laboratórios e clínicas legalmente constituídas, mediante a emissão da respectiva Nota Fiscal de Serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 7528/2006)~~

§ 6º Quando os serviços a que se referem as alíneas abaixo forem prestados por sociedades formadas exclusivamente por profissionais habilitados para a mesma atividade profissional e que não explorem atividade diversa, estas ficarão sujeitas ao lançamento do imposto por meio de alíquota fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada, conforme inciso I:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros;
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos. (Redação dada pela Lei nº 7918/2007)

~~I - Sociedade profissional, por profissional habilitado, sócio, empregados ou não, por mês R\$ 41,00. (Redação dada pela Lei nº 7918/2007)~~

I - Sociedade profissional, por profissional habilitado, sócio, empregados ou não, por mês ... 37,60 UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9715/2014)

II - Quando se tratar de sociedades formadas por profissionais constantes no § 6º, no início de cada exercício ou no ato de inscrição da empresa, deverão optar por um dos regimes: (Redação

acrescida pela Lei nº 9715/2014)

~~a) regime de tributação fixa mensal por profissional; (Redação acrescida pela Lei nº 9715/2014)~~

a) regime de tributação fixa mensal, conforme consta no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 10.471/2017)

b) regime de tributação variável sobre o faturamento mensal. (Redação acrescida pela Lei nº 9715/2014)

III - A opção pelo regime de tributação será irretratável para àquele ano calendário. (Redação acrescida pela Lei nº 9715/2014)

~~IV - O ingresso no Simples Nacional impede a opção pelo regime de tributação fixa. (Redação acrescida pela Lei nº 9715/2014)~~

IV - O ingresso no Simples Nacional impede a opção pelo regime de tributação fixa, com exceção dos escritórios de serviços contábeis. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

V - O pedido de opção de que trata o inciso II deste parágrafo, deverá ser realizado até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano; (Redação acrescida pela Lei nº 10.471/2017)

VI - As empresas que efetuarem sua inscrição durante o ano corrente, deverão formalizar a opção pelo regime de tributação juntamente com o protocolo dos documentos do pedido de inscrição, caso em que a opção pelo regime de tributação produzirá efeitos a partir da data do início das atividades. (Redação acrescida pela Lei nº 10.471/2017)

VII - Não havendo pedido de opção por nenhum regime de tributação constante nas alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo § 6º, a tributação será realizada pelo regime fixo. (Redação acrescida pela Lei nº 10.471/2017)

~~§ 7º O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficará sujeito ao ISS na forma do § 6º, inciso I, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório, e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. (Redação acrescida pela Lei nº 7918/2007)~~

§ 7º O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), independente da forma de sua constituição societária, ficará sujeito ao ISS por meio de alíquota fixa mensal, de 37,60 UFIR, calculada em relação a cada sócio, inclusive no mês da sua inscrição municipal. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

§ 8º Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas; (Redação acrescida pela Lei nº 9317/2013)

§ 9º O serviço previsto no item 7.02 da lista, com fornecimento de veículos, máquinas, equipamentos ou quaisquer bens, conjuntamente com o motorista ou operador, para fins de execução dos trabalhos, está sujeito à incidência do ISSQN, independentemente da forma de fixação do preço. (Redação acrescida pela Lei nº 9317/2013)

Art. 31 ~~Os serviços incluídos na lista de que o artigo 26 deste código ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.~~

~~Art. 31~~ Os serviços incluídos na Lista de que trata o art. 26 deste Código ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70. (Redação dada pela Lei nº 4018/1987)

Art. 31 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

~~I - para os serviços dos subitens 12.01 à 12.17 e 22.01 da Lista de Serviços, 5% (cinco por cento);~~

I - para os serviços dos subitens 12.01 à 12.17 e 15.01 à 15.18 e 22.01 da Lista de Serviços, 5% (cinco por cento); (Redação dada pela Lei nº 9659/2014)

II - demais serviços previstos na Lista de Serviços, 2,5% (dois e meio por cento).

Parágrafo Único - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~Art. 32~~ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, observado o disposto nos itens 19, 20, 29, 40, 41, 42, e 56 da lista de serviços de que trata o artigo 26 deste código.

~~Art. 32~~ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, observando o disposto nos itens 32, 33, 34, 38, 42, 68, 69 e 70 da listagem de serviços de que trata o art. 26 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 4018/1987)

~~§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.~~

~~§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços de que trata o artigo 26 deste código forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão.~~

~~§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 4018/1987)~~

~~§ 3º A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente na praça ou, se tratar de serviço tabelado pela SUNAB ou órgão congênere, o preço da tabela vigente à data do fato gerador.~~

~~§ 3º Consideram-se sociedades de profissionais, para fins do parágrafo anterior, aquelas:~~

~~I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;~~

~~II - em que, relativamente à execução de sua atividade fim, não ocorra participação de pessoa física inabilitada a realizá-la, ou de pessoa jurídica;~~

~~III - cujos sócios, em sua totalidade, possuam habilitação profissional para o exercício das atividades compõem seu objeto social. (Redação dada pela Lei nº 5854/1996)~~

~~§ 3º A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço na praça ou, quando se tratar de serviço tabelado pela SUNAB ou órgão congênere, ao preço da tabela vigente na data do fato gerador. (Redação dada pela Lei nº 6012/1997) (Revogado pela Lei nº 7077/2003)~~

~~Art. 33~~ A alíquota do imposto sobre serviços que tem por base de cálculo o preço do serviço ou comissões, taxas ou ingressos se for o caso é:

~~I - para os serviços dos itens 19 e 20 da lista... 2%~~

~~II - para os serviços do item 28 da lista... 5%~~

~~II — para os serviços do item 28 da lista ... 5% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)~~

~~III — para os demais serviços da lista... 2,5%~~

~~III — para os demais serviços da lista ... 2,5% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)~~

~~Art. 33 — A alíquota do imposto sobre serviços que tem por base de cálculo o preço do serviço ou comissões, taxas ou ingressos, se for o caso, é:~~

~~I — para os serviços dos itens 32,33 e 34 da lista: 2%~~

~~II — para o serviço do item 60 da lista ...5%~~

~~III — para os demais serviços da lista ...2,5% (Redação dada pela Lei nº 4018/1987)~~

~~Parágrafo Único — Nas atividades de Representações Comerciais prestadas por pessoas jurídicas, o imposto será calculado somente sobre 60 % (sessenta por cento) do serviço, vedadas quaisquer outras deduções. (Redação acrescida pela Lei nº 4742/1991)~~

~~Parágrafo Único — Nas atividades de Representações Comerciais prestadas por pessoas jurídicas, quando não constar ou praticar na sua atividade outra espécie de ramo comercial ou serviços diversos, o imposto será calculado sobre 60% (sessenta por cento) do preço do serviço, vedadas quaisquer outras deduções. (Redação dada pela Lei nº 5590/1995) (Revogado pela Lei nº 7077/2003)~~

~~Art. 34 — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado a razão de 0,6% sobre o valor total auferido pela prestação de serviços baseado no preço médio mensal do serviço.~~

~~Art. 34 — Quando ao tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado à razão de 0,6% sobre o valor total auferido pela prestação de serviços baseado no preço médio mensal do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)~~

~~Art. 34 — São as seguintes as alíquotas para o cálculo do imposto quando se tratar do trabalho pessoal do próprio contribuinte:~~

~~I — trabalho pessoal:~~

~~a) médicos, dentistas e demais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 150 UFIR por exercício;~~

~~b) Instrutores em geral, agenciadores em geral, corretores de imóveis, corretores de seguros, corretores de veículos, corretor oficial, corretores de títulos quaisquer, despachantes, comissionados, representantes comerciais autônomos, protéticos, técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao segundo grau: 60 UFIR por exercício;~~

~~c) nas atividades de costureira, faxineira, jardineiro, lavadeira, lavador de veículos, tricoteira, sapateiro e borracheiro: 20 UFIR por exercício;~~

~~d) nas atividades de alfaiate, barbeiro, cabeleireiro, carpinteiro, chapeador, encanador, eletricitista, fotógrafo, manicuro, marceneiro, massagista, mecânico, motorista, pintor em geral, pintor em geral, torneiro e demais atividades que não enquadre-se nos itens anteriores: 20 UFIR por mês; (Redação dada pela Lei nº 5854/1996)~~

~~Art. 34 — Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado à razão de 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor total auferido pela prestação de serviços baseado no preço médio mensal do serviço. (Redação dada pela Lei nº 6012/1997) (Revogado pela Lei nº 7077/2003)~~

~~Art. 35 — O imposto sobre serviços mínimo anual é de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.~~

~~Art. 35 — O imposto sobre serviços mínimo anual é de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974) (Revogado pela Lei nº 7077/2003)~~

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 36 As taxas municipais são:

I - de serviços; e

II - pelo exercício do poder de polícia.

Art. 37 As taxas de serviços são cobradas:

I - pela prestação de um serviço público municipal;

II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;

III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

Art. 38 As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma de lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Capítulo II DAS TAXAS DE SERVIÇOS E DOS FATOS GERADORES

Art. 39 As taxas de serviços e seus fatos geradores são:

I - taxa de expediente, a prestação de serviços administrativos;

II - taxas de alinhamento e nivelamento, de numeração de prédio, de cemitério e de pavimentação e serviços correlatados, a prestação de serviços;

III - taxas de retransmissão de televisão de construção e conservação de estradas, a disponibilidade do serviço; e

IV - taxas de serviços urbanos (iluminação pública, limpeza pública, conservação de calçamento e coleta de lixo), a disponibilidade ou a disponibilidade e prestação de serviços, cumulativamente.

Capítulo III DAS BASES DE CÁLCULOS E DAS

Aliquotas das Taxas de Serviços.

~~**Art. 40** São as seguintes as bases de cálculos e as alíquotas das taxas de serviços:~~

~~I - taxas de expediente: alíquota base s/o sal. mín.~~

~~a) fornecimento de certidões, atestado ou declarações... 3%~~

~~b) busca, por ano... 0,5%~~

~~c) averbações... 6%~~

~~d) cadastramento de bens, serviços ou atividades sujeitas à tributação municipal... 5%~~

~~e) inscrições em geral... 5%~~

~~f) registro de marca... 15%~~

~~g) elaboração de contratos, à exceção de contratos de trabalho... 20%~~

~~h) elaboração de requerimentos... 3%~~

~~i) concessão de placas de taxis... 100%~~

~~j) transferência de placa de taxis... 500%~~
~~k) fornecimento de:~~
~~1 - plantas de casa popular... 3%~~
~~2 - cópias de xerox... 0,6%~~
~~3 - cópias heliográficas, executadas à critério da administração municipal, por m²... 10%~~
~~l) emissão de guia de recolhimento:~~
~~1 - 1ª via... 0,7%~~
~~2 - 2ª via... 5%~~
~~m) outros papéis ou documentos não compreendidos nas alíneas anteriores, que a critério da administração municipal, sejam fornecidos pelos órgãos municipais, por unidade... 2%~~
~~II - taxa de alinhamento e nivelamento:~~
~~a) até 10 metros lineares... 10%~~
~~b) por metro linear excedente... 0,5%~~
~~III - taxa de numeração de prédio:~~
~~a) por placa, além do custo da placa... 3%~~
~~IV - taxa de cemitério:~~
~~a) sepultamento (inumação)... 10%~~
~~b) desenterramento (exumação)... 15%~~
~~c) enterramento:~~
~~1 - por cinco anos, por m² de terreno... 40%~~
~~2 - perpétuo, por m² de terreno... 80%~~
~~V - taxa de pavimentação e serviços correlatos:~~
~~a) nos casos de passeios e obras de escoamento pluvial, o valor total apurado;~~
~~b) nos casos de pavimentação da faixa de rolamento, 50% do valor total apurado, incluído os cruzamentos.~~
~~VI - taxas de serviços urbanos:~~
~~a) iluminação pública, por metro de testada de terrenos construídos ou não, por ano... 0,5%~~
~~b) limpeza pública, por metro de testada de terrenos construídos ou não, por ano... 0,5%~~
~~c) conservação de calçamento, por metro de testada de terrenos construídos ou não, confrontantes com vias calçadas, por ano... 0,5%~~
~~d) coleta de lixo, metragem quadrada de área construída, por ano:~~
~~1 - economias de uso exclusivamente residencial:~~
~~até 100 m²... 5%~~
~~de 101 até 200 m²... 7,5%~~
~~mais de 200 m²... 15%~~
~~2 - economias de uso de atividades de profissionais autônomos:~~
~~até 50 m²... 5%~~
~~de 51 a 100 m²... 9%~~
~~mais de 100 m²... 15%~~
~~3 - bares, hotéis, restaurantes, pensões, hospitais e similares:~~
~~até 100 m²... 20%~~
~~de 101 a 300 m²... 30%~~
~~mais de 300 m²... 50%~~
~~4 - economias de uso comercial, industrial, bancário e outros usos não especificados:~~
~~até 100 m²... 15%~~
~~de 101 a 300 m²... 20%~~
~~mais de 300 m²... 35%~~

Art. 40 São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços:

I - taxa de expediente: Aliquota Base s/o - S/mínimo

- a) fornecimento de certidões, atestados ou declarações ... 3%
- b) busca, por ano... 0,5%
- c) averbações ... 6%
- d) cadastramento de bens, serviços ou atividades sujeitos a tributação municipal ... 5%

- e) inscrições em geral ...5%
- f) registro de marca ...15%
- g) elaboração de contratos, à exceção do contrato de trabalho ...20%
- h) elaboração de requerimentos ...3%
- i) concessão de placas de táxis ...100%
- j) transferência de placa de táxis ...500%
- k) fornecimento de
 - 1. plantas de casa popular ...3%
 - 2. cópias em xerox ...0,6%
 - 3. cópias heliográficas, executados a critério da administração Municipal, por m² ...10%
- l) emissão de guia de recolhimento:
 - 1. 1ª via ...0,7%
 - 2. 2ª via ...5%
- m) outros papéis ou documentos não compreendidos nas alíneas anteriores, que a critério da administração municipal sejam fornecidas pelos órgãos municipais, por unidade ...2%

II - Taxa de alinhamento e nivelamento:

- a) até 10 metros lineares ...10%
- b) por metro linear excedente ...0,5%

III - Taxa de numeração de prédios:

- a) por placa, além do custo da placa ...3%

IV - Taxa de cemitérios:

- a) sepultamento (inumação) ...10% (Vide Lei nº 4413/1989)
- b) desenterramento (exumação) ...15%
- c) enterramento:
 - 1. por cinco anos, por m² de terreno ...40%
 - 2. Perpétuo, por m² de terreno ...80%

V - Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos:

- a) nos casos de passeios e obras de escoamento pluvial, o valor total apurado;
- b) nos casos de pavimentação da faixa de rolamento, do valor total apurado, incluídos os cruzamentos...50%

VI - Taxas de Serviços Urbanos:

- ~~a) Iluminação pública, por metro de testada de terreno, construído ou não, Por ano ...0,5%~~
- a) Iluminação Pública, por metro de testada de terrenos construídos ou não, por ano... 0,75%
(Redação dada pela Lei nº 3212/1980)
- b) Limpeza pública, por metro de testada de terreno construído ou não, Por ano ...0,5%
- c) Conservação de calçamento, por metro de testada de terreno, construído Ou não, confrontantes com vias calçadas, por ano ...0,5%
- d) Coleta de lixo, metragem quadrada da área construída, por ano:

1. economias de uso exclusivamente residencial:

- até 100 m² ...5%
- de 101 até 200 m² ...7,5%
- mais de 200 m² ...15%

2. economias de uso de atividades de profissionais autônomos:

- até 50 m² ...5%

de 51 a 100 m² ...9%
mais de 100 m² ...15%

3. bares, hotéis, restaurantes, pensões, hospitais e similares:

até 100 m² ...20%
de 101 a 300 m² ...30%
mais de 300 m² ...50%

4. economias de uso comercial, industrial, bancário e outros usos não especificados:

até 100 m² ...15%
de 101 a 300 m² ...20%
de mais de 300 m² ...35% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

§ 1º São contribuintes:

I - das taxas de expediente, de alinhamento e nivelamento, e de cemitério, o solicitante do serviço ou o interessado neste;

II - da taxa de numeração de prédio, o proprietário da construção ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de prédio beneficiado com o serviço de numeração;

III - da taxa de pavimentação e serviços correlatos, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura execute serviços de pavimentação e serviços correlatos;

~~IV - da taxa de serviços urbanos, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, serviços de iluminação pública, limpeza pública, conservação de calçamento e coleta de lixo.~~

IV - da taxa de construção e conservação, digo, de taxa de serviços urbanos, O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de Imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, serviços de iluminação pública, limpeza pública, Conservação de calçamento e coleta de lixo. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~§ 2º Para os efeitos de cálculo das taxas de serviços urbanos que têm como base de cálculo o metro de testada de terrenos situados em esquinas, e de terrenos de rua a rua, será considerada apenas a testada maior e no caso de serem iguais as testadas, será considerada a de maior valor.~~

§ 2º Para os efeitos de cálculo das taxas de serviços urbanos que tem como base De cálculo o metro de testada de terrenos situados em esquinas e de terreno de Rua a rua, será considerada apenas a testada maior e no caso de serem iguaisAs testadas, será considerada a de maior valor. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

§ 3º As alíquotas estabelecidas para as taxas de limpeza pública e coleta de lixo sofrerão redução nos seguintes casos:

I - 50%, quando os serviços forem prestados de uma a duas vezes por semana; e

II - 25%, quando os serviços forem prestados de três a quatro vezes por semana.

§ 4º As taxas de serviços urbanos serão lançadas, nos casos de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem suas unidades autônomas.

~~§ 5º Os impostos e taxas cujo aumento exceder de 150% será o aumento feito gradativamente, dividindo-se por 3 (três).~~

§ 5º Os impostos e taxas cujo aumento exceder de 150%, será o aumento feito gradativamente, dividindo-se por três (3). (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

Capítulo IV DAS TAXAS DE POLÍCIA E DO FATO GERADOR

Art. 41 As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

I - licença para publicidade;

~~II - licença para comércio em via ou logradouro público;~~

II - licença para comércio eventual ou ambulante; (Redação dada pela Lei nº 7186/2004)

III - licença para ocupação do solo em via ou logradouro público;

IV - licença e fiscalização de loteamentos e arruamentos;

V - licença e fiscalização de obras;

VI - outorga de "habite-se";

VII - concessão para exploração de serviços e transporte coletivo municipal;

~~VIII - licença para localização e funcionamento; e~~

VIII - licença para localização; e (Redação dada pela Lei nº 7474/2005)

~~IX - renovação da licença para localização e funcionamento.~~

IX - de vistoria. (Redação dada pela Lei nº 7474/2005)

Art. 42 É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo desse poder.

Capítulo V DAS BASES DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 43 São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas pelo poder de polícia:

Aliquota base s/o salário-mínimo dia mês ano

~~I - taxa de licença p/publicidade:~~

~~a) publicidade falada, através de veículos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante... 10% 50% 100%~~

~~b) publicidade através de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - qualquer espécie ou quantidade por anunciante... 15%~~

~~b) Publicidade, através de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante... 15% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)~~

~~e) publicidade ou propaganda através de faixas ou cartazes colocados em vias ou logradouros públicos, qualquer espécie, por unidade e por anunciante ... 3%~~

~~e) Publicidade ou propaganda através de faixas ou cartazes colocados em vias ou logradouros públicos, qualquer espécie, por unidade e por anunciante, 3% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)~~

~~d) publicidade em placas, tabuletas, painéis e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, edifícios, etc., desde que visíveis das vias e logradouros públicos, qualquer espécie, por unidade e por anunciante... 3% 15% 60%~~

~~d) Publicidade, em placas, tabuletes, painéis, e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, edifícios, etc., desde que visíveis das vias e logradouros públicos, qualquer espécie, por unidade e por Anunciante ... 3% 15% 60% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)~~

~~e) publicidade em placas, tabuletas, painéis, e similares, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais, qualquer espécie ou unidade por anunciante... 15% 60%~~

~~e) Publicidade em placas, tabuletes, painéis e similares, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais estaduais ou federais, qualquer espécie ou unidade, por 15% 60% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)~~

	Alíquota Base s/o VRM		
	DIA	MÊS	ANO
I - Taxa de licença p/ publicidade			
a) Publicidade falada, através de veículos, qualquer espécie ou quantidade, por Anunciante, fora do perímetro urbano da Cidade	10%	50%	100%
b) Publicidade falada, através de veículos, qualquer que seja a espécie ou quantidade, por anunciante, no perímetro urbano da cidade	100%	500%	3.000%
c) Publicidade através de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	15%		
d) Publicidade ou propaganda através de faixas ou cartazes colocados em vias ou logradouros públicos, qualquer espécie, por unidade e por anunciante	3%		
e) Publicidade em placas, tabuletas, painéis e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, edifícios, etc. desde que visíveis das vias e logradouros públicos, qualquer espécie, por unidade e por anunciante	3%	15%	60%
f) Publicidade em placas, tabuletas, painéis e similares, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais, ou federais, qualquer espécie ou unidade, por anunciante		15%	60%
(Redação dada pela Lei nº 4637/1991)			

I - Taxa de licença para publicidade:

a) com uso de alto falante acoplado em veículos ciclomotores (bicicletas, motocicletas e

similares), custo por veículo:

Dia: 50 UFIR

Mês: 200 UFIR

Ano: 1.000 UFIR

b) com uso de alto falante acoplado em outros veículos, exceto os previstos na alínea "a"), custo por veículo:

Dia: 100 UFIR

Mês: 500 UFIR

Ano: 1.500 UFIR

c) através de faixas, cartazes, painéis e similares, custo por unidade:

Dia: 30 UFIR

Mês: 50 UFIR

Ano: 300 UFIR (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

~~II — taxa de licença p/comércio em via ou logradouro público:~~

~~a) qualquer espécie de comércio ou atividade eventual ou ambulante...200% 500% 1000%~~

~~II — Taxa de Licença para Comércio em Via ou Logradouro Público:~~

~~a) Ambulantes que exercem comércio de horti frutigranjeiros, artesanatos de produção própria ou familiar, alimentos de fabricação caseira, sem o uso de veículos de qualquer espécie, mas a domicílio de porta-em-porta, bem como vendedores de cosméticos a domicílio:~~

~~Dia = 05 UFIR~~

~~Mês = 10 UFIR~~

~~Semestre = 15 UFIR~~

~~Ano = 30 UFIR~~

~~b) Comércio de picolés, sorvetes, sucos, pipoca, algodão doce, maçã do amor e assemelhados com o uso de carrinhos móveis, por carrinho:~~

~~Dia = 10 UFIR~~

~~Mês = 20 UFIR~~

~~Semestre = 30 UFIR~~

~~Ano = 60 UFIR~~

~~c) Comércio ambulante, com o uso de veículos automotores ou por tração animal, exercido por produtor rural estabelecido no Município, desde que possua Talão de Produtor:~~

~~Dia = 25 UFIR~~

~~Mês = 40 UFIR~~

~~Semestre = 75 UFIR~~

~~Ano = 100 UFIR~~

~~d) Comércio Ambulante exercido por comerciante que possua estabelecimento comercial inscrito no Município, desde que os produtos façam parte de seu objeto social:~~

~~Dia = 50 UFIR~~

~~Mês = 80 UFIR~~

~~Semestre = 150 UFIR~~

~~Ano = 200 UFIR~~

~~e) Qualquer espécie de comércio ambulante não previsto nas alíneas anteriores, inclusive comércio de produtos horti frutigranjeiros sem o uso de talão de produtor:~~

~~Dia = 200 UFIR~~

~~Mês = 500 UFIR~~

~~Semestre = 1.000 UFIR~~

~~Ano = 1.500 UFIR (Redação dada pela Lei nº 6013/1997)~~

II - Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante:

a) De hortifrutigranjeiros, artesanatos de produção própria ou familiar, alimentos de fabricação caseira, sem o uso de veículos de qualquer espécie, mas a domicílio de porta-em-porta, bem como vendedores de cosméticos a domicílio;

Dia= 05 UFIR

Mês= 10 UFIR

Semestre= 15 UFIR

Ano= 30 UFIR

b) De picolés, sorvetes, sucos, pipoca, algodão doce, maça-do-amor e assemelhados com o uso de carrinhos móveis, por carrinho;

Dia= 10 UFIR

Mês= 20 UFIR

Semestre= 30 UFIR

Ano= 60 UFIR

c) Com uso de veículos automotores ou por tração animal, exercido por produtor rural estabelecido no Município, desde que possua Talão de Produtor;

Dia= 25 UFIR

Mês= 40 UFIR

Semestre= 75 UFIR

Ano= 100 UFIR

d) Exercido por comerciante que possua estabelecimento inscrito no Município, desde que os produtos façam parte de seu objeto social;

Dia= 50 UFIR

Mês= 80 UFIR

Semestre= 150 UFIR

Ano= 200 UFIR (Redação dada pela Lei nº 7058/2003)

~~e) De qualquer espécie de comércio eventual ou ambulante não previsto nas alíneas anteriores, inclusive de produtos hortifrutigranjeiros sem o uso de Talão de Produtor.~~

~~Dia= 200 UFIR~~

~~Mês= 500 UFIR~~

~~Semestre= 1.000 UFIR~~

~~Ano= 1.500 UFIR (Redação dada pela Lei nº 7058/2003)~~

e) Exercido por comerciante que possua estabelecimento comercial em outro município, ou por produtor rural de outro município, bem como de qualquer espécie de comércio eventual ou ambulante não previsto nas alíneas anteriores.

Dia = 200 UFIR

Mês = 500 UFIR

Semestre = 1.000 UFIR

Ano = 1.500 UFIR (Redação dada pela Lei nº 7186/2004)

III - taxa de licença p/ocupação de solo em via ou logradouro público:

a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, nas vias ou logradouros públicos, ou com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta por m²... 5% 20% 80%

b) espaço ocupado por circos e parques de diversões... 15% -

~~c) espaço ocupado por veículos automotores de aluguel (táxis e outros)... 30%~~

c) Espaço ocupado por veículos automotores de aluguel (táxis e outros) - 15% 30% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

d) demais usos das vias e logradouros, desde que devidamente autorizados... 5% 25% 100%

Aliquota base s/o salário-mínimo

~~IV - taxa de licença e fiscalização de loteamentos e arruamentos:~~

~~a) aprovação de loteamento, por lote... 4%~~

~~b) aprovação de arruamento, por metro linear de rua... 0,5%~~

IV - Taxa de licença e fiscalização de loteamentos e arruamentos alíquota base s/o s/mínimo

a) Aprovação de loteamentos, por lotes 4%

b) Aprovação de arruamento, por metro linear de rua ...0,5% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~V - taxa de licença e fiscalização de obras:-~~

V - Taxa de licença e fiscalização de obras: (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

a) por metro quadrado de área construída, obras de:

~~1 - concreto e alvenaria... 0,4%~~

1. Concreto e alvenaria ...0,4% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~2 - alvenaria... 0,3%~~

2. Alvenaria ...0,3% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~3 - madeira ou tipo misto... 0,2%~~

3. Madeira ou tipo misto...0,2% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~4 - tipo popular (até 60m² - planta fornecida pela Prefeitura)... 0,2%~~

4. Tipo popular (até 60m²), planta fornecida pela prefeitura ...0,2% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~5 - muralha de sustentação... 0,4%~~

5. Muralha de sustentação ...0,4% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~6 - muros, fachadas, marquises, cobertas, tapumes andaimes e obras análogas... 0,3%~~

6. Muros, fachadas, marquises, cobertas, tapumes, andaimes e obras análogas... 0,3% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

7 - barracões e galpões... 0,2% 0,3% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

8 - reconstrução, reformas, reparos e demolições... 0,2%

~~9 - piscinas... 3% 3% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)~~

9 - piscinas: concreto e alvenaria0,4%

fibra de vidro ou assemelhado.....0,3% (Redação dada pela Lei nº 8072/2008)

10 - quaisquer outras obras não especificada... 0,2%

~~b) revalidação da licença, por metro quadrado de área construída... 0,2%~~

b) Revalidação de licença, por metro de área construída... 0,28% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~VI - taxa de outorga de "habite-se":-~~

~~a) metragem quadrada de área construída:-~~

~~1 - até 60m²... 5%~~

~~2 - de 61 a 100m²... 7,5%~~

~~3 - de 101 a 200m²... 15%~~

~~4 - de 201 a 350m²... 20%~~

~~5 - 351 a 500m²... 22,5%~~

~~6 - mais de 500m²... 25%~~

VI - Taxa de outorga de habite-se:

a) Metragem quadrada de área construída:

1. Até 60 metros quadrados ... 5%

2. De 61 a 100 metros quadrados ... 7,5%

3. De 101 a 200 metros quadrados... 15%

4. De 201 a 350 metros quadrados ... 20%

5. De 351 a 500 metros quadrados ... 22,5%

6. Mais de 500 metros quadrados ... 25% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

VII - taxa de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo municipal:

~~a) por veículo, por ano... 25%~~

a) Por veículo, por ano ... 25% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~VIII - taxa de licença p/localização e funcionamento:~~

VIII - Taxa de licença para localização: (Redação dada pela Lei nº 7474/2005)

a) por metro quadrado de área ocupada construída de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, por ano:

1 - até 100m², cada m²... 1%

2 - de 101 a 300m², cada m² mais... 0,8%

3 - de 301 a 600m², cada m² mais... 0,6%

4 - de 601 a 1000m², cada m² mais... 0,4%

5 - mais de 1000m², cada m² mais... 0,2%

b) circos, por dia... 10%

c) parques de diversão, por dia:

1 - no Parque do Imigrante... 10%

2 - em outros locais... 200%

d) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa e ano... 30%

e) jogos de cancha ou pista, por cancha ou pista, por ano... 30%

f) tiro ao alvo, por arma e por dia... 10%

g) exercício profissional sem estabelecimento... 50%

~~IX - taxa de renovação de licença p/localização e funcionamento:~~

~~IX - taxa de vistoria anual de localização e/ou funcionamento: (Redação dada pela Lei nº 3433/1983)~~

IX - Taxa de vistoria: (Redação dada pela Lei nº 7474/2005)

~~a) taxa de renovação de licença para localização e funcionamento será devida em base idêntica da taxa constante do item anterior (taxa de licença p/localização e funcionamento).~~

~~a) taxa de vistoria de localização e/ou funcionamento será devida em base idêntica a da taxa constante no item VIII - taxa de licença para localização e funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 3433/1983)~~

a) a taxa de vistoria será devida em base idêntica a taxa de licença para localização. (Redação dada pela Lei nº 7474/2005)

§ 1º São contribuintes:

I - da taxa de licença para publicidade, o sujeito que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros;

~~II - da taxa de licença para comércio em via ou logradouro público, o comerciante ambulante ou eventual, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste;~~

II - da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante, o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste. (Redação dada pela Lei nº 7186/2004)

III - da taxa de licença para ocupação do solo em via ou logradouro público, o proprietário ou possuidor de objetos, mercadorias, móveis, aparelhos, veículos ou instalações que ocupem o uso

de áreas (solo) em vias ou logradouros públicos;

IV - das taxas de licença e fiscalização de obras e de loteamentos e arruamentos, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel em que se faça obra, loteamento ou arruamento;

V - da taxa de outorga de "habite-se", o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de prédio recém construído ou reconstruído, pronto à habitação;

VI - da taxa de concessão para exploração de transporte coletivo municipal, o proprietário de veículo ou de empresa que tenha a concessão para exploração de transporte coletivo municipal;

~~VII - das taxas de licença para localização e funcionamento e de renovação de licença para localização e funcionamento, a pessoa física ou jurídica que estabelecida ou não se dedique à indústria, ao comércio, à operação financeira, à prestação de serviços ou similar.~~

~~VII - das taxas de licença para localização e funcionamento e da vistoria anual de localização e/ou funcionamento, a pessoa física ou jurídica que, estabelecida ou não, se dediquem à indústria, ao comércio, à operação financeira, à prestação de serviços ou similar. (Redação dada pela Lei nº 3433/1983)~~

VII - das taxas de licença para localização e de vistoria, a pessoa física ou jurídica que, estabelecida ou não, se dedique à indústria, ao comércio, à operação financeira, à prestação de serviços ou similar. (Redação dada pela Lei nº 7474/2005)

~~§ 2º O pagamento da taxa de licença para comércio em via ou logradouro público (item II) não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo em via ou logradouro público (item III)~~

§ 2º - O pagamento da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante (inciso II) não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo em via ou logradouro público (inciso III), caso o mesmo ocorra em via ou logradouro público. (Redação dada pela Lei nº 7186/2004)

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Capítulo I DAS IMUNIDADES

~~Art. 44 - A imunidade tributária exclui o pagamento dos impostos, mas não de taxas.~~

Art. 44 - A imunidade tributária exclui o pagamento dos impostos, mas não de taxas e contribuições de melhorias. (Redação dada pela Lei nº 4578/1990)

Art. 45 - São imunes aos impostos municipais os imóveis e Serviços da União, do Estado e de outros Municípios.

Parágrafo único. Gozam de idêntica situação os imóveis e serviços de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

~~Art. 46 - São também isentos de tributação os imóveis de sociedades religiosas de qualquer culto, os imóveis de serviços de partidos políticos e instituições de educação e assistência social.~~

Art. 46 São também isentos de tributação os imóveis de sociedades religiosas de qualquer culto, ou imóveis de serviços de partidos políticos e instituições de educação e assistência social. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~Parágrafo Único - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada neste artigo quando:~~

Parágrafo Único - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando: (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão e escriturados por pessoas legalmente habilitadas;

IV - haver generalidade na prestação de serviços ou na distribuição de utilidade ou benefícios; e

V - manterem gratuidade de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o movimento econômico tributável, com isto descaracterizando-se o intuito comercial e fim lucrativo.

Art. 47 A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Capítulo II DAS ISENÇÕES

Art. 48 São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - imposto predial e territorial urbano:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da assistência social desde que tenha tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

c) os imóveis pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível intelectual ou físico, assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

~~d) imóvel pertencente a viúva de combatente da FEB, enquanto se conservar nesse estado civil;~~

d) imóvel pertencente a viúva de combatente de FEB, enquanto de conservar nesse estado civil; (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

e) imóvel pertencente a militar ou civil que tenha servido na FEB, na Itália, durante a última guerra mundial e que esteja incapacitado para o trabalho em decorrência de ferimento sofrido em acidente ou combate; ou ainda, em virtude de moléstia adquirida em consequência dessa missão;

f) os imóveis situados até a quota 20; e

g) os prédios situados em terrenos de até 600m², cujo proprietário não tenha renda familiar superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal, e não possua outro imóvel, inclusive em relação à esposa, filho menor ou maior inválido; e

II - imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

b) pensões familiares com, no máximo, três pensionistas;

~~c) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;~~

c) As pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres; (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~d) carroceiros, atendentes de enfermagem, auxiliar de enfermagem, parteiras, enfermeiros, veterinários e agrônomos;~~

d) Carroceiros, atendentes de enfermagem, auxiliares de enfermagem, parteiras, enfermeiros, veterinários e agrônomos; (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~e) prestação de assistência médica ou odontológica ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer título; e~~

e) Prestação de assistência médica ou odontológica ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~f) as diversões públicas, relativas a bailes ou jogos de cancha, pista ou mesa, em clubes sociais e recreativos e comunidades religiosas.~~

f) As diversões públicas, relativas a bailes ou jogos de cancha, pista ou mesa, em clubes sociais e recreativos e comunidades religiosas. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

Art. 49 Aprovadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas de:

I - expediente:

a) os atestados e certidões fornecidos a servidores municipais, bem como requerimentos por eles apresentados, quando envolvam assuntos de interesse funcional;

II - cemitérios:

a) os indigentes;

III - pavimentação e serviços correlatos:

a) os proprietários de terrenos condenados por Lei, para efeito de construção de moradias;

IV - excluído por força da Lei nº 2.715, de 04/02/74

V - serviços urbanos:

a) os próprios federais e estaduais, inclusive de autarquias, quando exclusivamente utilizadas por Serviços da União e dos Estados; e

~~b) os templos e bens imóveis de sociedades religiosas de qualquer culto;~~

b) Os templos e bens imóveis de sociedades religiosas de qualquer culto. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

VI - publicidade:

a) os cartazes ou faixas destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

- b) as placas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas; e
- c) as tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas ou similares.

~~VII - licença para comércio em via ou logradouro público:~~

VII - licença para comércio eventual ou ambulante: (Redação dada pela Lei nº 7186/2004)

- a) os cegos e mutilados que exercem o comércio em pequena escala;
- b) os engraxates ambulantes; e
- ~~c) os vendedores ambulantes de livros, revistas, jornais, verduras, frutas e legumes.~~
- c) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais. (Redação dada pela Lei nº 6013/1997)
- d) os produtores rurais do Município que comercializam seus produtos na "Feira do Produtor". (Redação acrescida pela Lei nº 6013/1997)
- e) os Artesãos inscritos na Fundação Gaúcha do Trabalho, desde que exerçam a atividade individualmente e sem a utilização de veículos, máquinas ou equipamentos eletromecânicos. (Redação acrescida pela Lei nº 6013/1997)
- f) os expositores em Feiras e/ou Exposições realizadas no recinto do Parque do Imigrante. (Redação acrescida pela Lei nº 6013/1997)

VIII - licença e fiscalização de obras:

- a) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água, e
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

IX - outorga do "habite-se":

- a) os prédios de propriedade da União, do Estado e das autarquias;
- b) os prédios com menos de 45m²; e

~~X - licença para localização e funcionamento e de renovação de licença:~~

X - licença para localização e de vistoria: (Redação dada pela Lei nº 7474/2005)

- a) as diversões públicas, relativas a bailes ou jogos de cancha, pista ou mesa, em clubes sociais e recreativos e comunidades religiosas.

b) as áreas correspondentes a:

- a) Silos e depósitos para guarda e conservação de produtos agrícolas primários;
- b) Estabelecimentos industriais (olarias), destinados à secagem e guarda de produtos cerâmicos, classificados no capítulo 69, do Decreto nº 73.340, de 19/12/1973, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. Excluem-se neste item as áreas de serviço e outras onde estão localizadas as máquinas, aparelhos e fornos.

- c) Depósitos específicos mantidos por estabelecimentos industriais em geral para guarda de suas matérias primas e seus produtos acabados;
- d) Oficinas mecânicas em geral e garagem de empresas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Excluem-se neste item as áreas de serviços e outras, onde estão localizadas as máquinas, instalações e ferramentas de operação. (Redação acrescida pela Lei nº 2774/1974)

- c) canis e gatis privados para fins não comerciais. (Redação acrescida pela Lei nº 9689/2014)

Art. 50 Ficam isentos do pagamento dos impostos municipais e das taxas de serviços urbanos todos os estabelecimentos de ensino: excepcional, maternal, jardim de infância, pré, 1º e 2º graus e superior.

Art. 51 Fica o Executivo Municipal, respeitado o disposto neste código, autorizado a estabelecer, no regulamento, normas sobre a vigência e a exclusão do benefício de isenção fiscal, bem como sobre a documentação necessária para acompanhar o pedido de isenção.

Art. 52 A lei municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 53 A concessão de isenção não prevista neste código apoiar-se-á, sempre, em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 54 Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 55 São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

I - só a lei pode criar tributos;

II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;

III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;

IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;

V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais; e

VI - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Art. 56 As leis tributárias entram em vigor quinze dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributárias, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 57 Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 58 Nenhuma Lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 59 Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e

~~II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.~~

II - quanto aos fixados em dias, são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

Parágrafo único. Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária ou estabelecimento bancário credenciado esteja fechado.

Art. 60 As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Capítulo II DO REGULAMENTO

Art. 61 O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º O regulamento não poderá dispor sobre matéria que contrarie a lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; e nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções; nem criar deveres acessórios; e nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 62 Toda disposição regulamentar em matéria tributária será vinculada por Decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

~~**Art. 63** A Municipalidade dará publicidade a todas as leis, e, regularmente, à matéria tributária.~~

~~Parágrafo único. Não poderá ser negada Certidão de Quitação sobre imóveis, mesmo quando o proprietário em débito com o Município, desde que existam outros bens que garantam a dívida.~~

Art. 63 A municipalidade dará publicidade a todas as leis, e, regularmente, a matéria tributária.

~~Parágrafo Único Não poderá ser negada certidão de quitação sobre imóveis, mesmo quando o proprietário em débito com o município, desde que existam outros bens que garantam a dívida. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974) (Revogado pela Lei nº 2996/1977)~~

Art. 64 As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

§ 1º A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 2996/1977)

§ 2º As certidões e fotocópias solicitadas, só serão fornecidas quando o contribuinte estiver quites com a Fazenda Municipal, e requeridas pelo contribuinte ou seu procurador. Ressalvado o

disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 2996/1977)

Art. 65 Toda fotocópia ou papel produzido processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

Capítulo III DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I Pelo Pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana

Art. 66 São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 67 São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários:

I - O adquirente do imóvel, pelos tributos devidos pelo alienante, até à data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus", até à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas e incorporadas, até à data dos atos de fusão, transformação ou incorporação; e

V - o tabelião e ou o oficial do registro de imóveis que registrarem alienação de imóveis sem a juntada de certidão negativa respectiva.

VI - O alienante, pelos tributos relativos ao imóvel transacionado, inclusive, os referentes ao exercício em que se der a transação, sem o que, não será fornecida quitação. (Redação acrescida pela Lei nº 3304/1981)

SEÇÃO II Pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

~~**Art. 68** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza e pelo cumprimento dos deveres acessórios:~~

~~I - o responsável técnico pela execução de obra de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitadas;~~

~~II - o proprietário da obra;~~

~~III - o proprietário do veículo de aluguel, a frente ou de transporte coletivo, no território do Município;~~

~~IV - o proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a prática de jogos e diversões sem que o promotor esteja quite com o imposto respectivo;~~

~~V - empresas, associações e outros estabelecimentos, pelo imposto de pessoas que trabalhem como autônomos em suas dependências ou instalações, sem estarem quites com os Cofres Municipais;~~

~~VI — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.~~

Art. 68 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~I — o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no artigo 28; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)~~

I - o tomador ou intermediário pessoa física ou pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, contratante dos serviços dentro do território do Município de Lajeado, previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e 20 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município de Lajeado, Lei 2.714/73, mesmo que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente; (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

~~II — o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)~~

II - o tomador do serviço, sempre que se utilizar dos serviços constantes na Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município de Lajeado, Lei 2.714/73, prestado por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas, que não comprovarem sua inscrição municipal neste ou outro município da federação; (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

III - o tomador ou intermediário de serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~IV — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)~~

IV - O proprietário pessoa física ou jurídica, a empreendedora de obras de construção civil, o tomador ou o intermediário, quando contratante de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município de Lajeado, Lei 2.714/73. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

V - os titulares dos estabelecimentos que cederem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município de Lajeado, Lei 2.714/73. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 28 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

~~§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme artigo 31. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003) (Revogado pela Lei nº 7141/2004)~~

~~§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo, deverá ser recolhido no prazo~~

~~máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do pagamento do preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003) (Revogado pela Lei nº 7141/2004)~~

~~§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei de atualização de acréscimos vigentes para os demais débitos. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003) (Revogado pela Lei nº 7141/2004)~~

~~§ 4º Os responsáveis, a que se refere este artigo, são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003) (Revogado pela Lei nº 7141/2004)~~

~~§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a este regime. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003) (Revogado pela Lei nº 7141/2004)~~

~~§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISSQN, poderá o respectivo valor, a critério da administração, ser retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003) (Revogado pela Lei nº 7141/2004)~~

~~Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo, a retenção do imposto, o prazo para o recolhimento, a forma de controle e os demais procedimentos que, no entender do Fisco Fazendário, se fizerem necessários, será disciplinado por Decreto do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 7141/2004)~~

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo, a retenção do imposto, o prazo para o recolhimento, a forma de controle e os demais procedimentos que, no entender do Fisco Fazendário, se fizerem necessários, será disciplinado por Decreto do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo, será efetivada mediante retenção na fonte e o recolhimento do "Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN" devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

§ 3º O valor do imposto retido deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data da emissão da nota fiscal de serviços, ou sua ausência, na data da efetiva prestação dos serviços, caso o dia 15 (quinze) não seja dia útil, o vencimento será no primeiro dia útil seguinte. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

§ 4º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei de atualização de acréscimos vigentes para os demais débitos. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

§ 5º Os responsáveis são obrigados ao pagamento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

§ 6º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a este regime. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

§ 7º Atribui-se aos responsáveis elencados no inciso IV do caput, a exigência da comprovação por parte do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), do recolhimento do correspondente ISSQN, no município de Lajeado, que, inclusive, poderá ser solicitada concomitantemente pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Secretaria Municipal de Planejamento, como condição para emissão da

Certidão de Habite-se, ainda que sobre unidades parciais do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

§ 8º Omitida ou desconhecida a base de cálculo para apuração do ISSQN de que trata o § 6º deste artigo, a mesma será arbitrada pelo Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos regulamentados em decreto a ser emitido pelo Município. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

§ 9º Não haverá retenção do ISSQN na fonte por parte do tomador dos serviços, quando tomar ou intermediar os serviços dentro do território do Município de Lajeado de contribuintes (prestadores de serviços) estabelecidos e inscritos no Município de Lajeado, sendo responsável pelo pagamento do imposto o próprio prestador, exceto quando o serviço for prestado ao Município de Lajeado, situação em que o imposto será retido pelo Município, independente do regime de tributação que estiver enquadrado o prestador de serviços e do serviço prestado. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

Art. 68-A Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, aos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

§ 1º A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN de que trata o caput se refere aos serviços elencados no art. 68, I desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 11125/2020)

§ 2º A responsabilidade tributária de que trata o caput não se aplica nos casos em que forem tomados serviços dentro do território do Município de Lajeado de contribuintes (prestadores de serviços) estabelecidos e inscritos no Município de Lajeado, sendo responsável pelo pagamento do imposto o próprio prestador. (Redação acrescida pela Lei nº 11125/2020)

Art. 68-B O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, pela pessoa jurídica tomadora ou intermediadora de serviços, ainda que imune ou isenta. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

~~**Art. 69** São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços:~~

~~I — a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, do estabelecimento adquirido, devido até à data do ato:~~

~~a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade; e~~

~~b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação dos serviços; e~~

~~II — a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até à data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.~~

~~Parágrafo único. O disposto no item I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por~~

~~qualquer sócio remanescente, ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. (Revogado pela Lei nº 7077/2003)~~

~~Art. 70 Quem se utilizar de serviços prestados por firmas ou autônomos, deverá certificar-se de que o prestador do serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte do imposto sobre serviços.~~

~~§ 1º Não sendo o prestador de serviço contribuinte inscrito, o pagador reterá o imposto devido, recolhendo-o até o dia 10 do mês subsequente, declinando o nome e endereço do prestador no verso da guia de recolhimento.~~

~~§ 2º A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior, implica em responsabilidade do pagador pelo débito resultante. (Revogado pela Lei nº 7077/2003)~~

Capítulo IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 71 É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos ou repartições.

§ 1º O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao setor de receita do Município, dentro de 20 dias da ocorrência do fato, sob a pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo Único DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos Órgãos administrativos municipais que devem zelar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura dos autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

Art. 73 É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

Parágrafo único. Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art. 74 Serão punidos, na forma da legislação municipal pertinente, os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem-nas ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

Art. 75 A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários, sempre que possível.

TÍTULO II DO LANÇAMENTO

Capítulo I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 76 São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 77 É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 78 No lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo os cálculos previstos na lei.

Art. 79 São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS.

Art. 80 Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento ou aviso-recibo.

§ 1º Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de reconhecimento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 81 Os lançamentos de imposto territorial e predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 82 Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançadas um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 83 A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único. As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 84 Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário, em 31

de dezembro do ano anterior.

§ 1º O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 85 Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 86 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica os títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 87 O lançamento e o recolhimento do imposto imobiliário serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único. O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de parcelas que o regulamento fixar.

Art. 88 A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

Capítulo III DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

~~**Art. 89** Os contribuintes sobre serviços ficarão sujeitos ao regime de lançamento e de auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.~~

Art. 89 Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos ao regime de lançamento e de auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~**Art. 90** No caso dos contribuintes de que trata o artigo 33 deste código, sujeitos ao regime de~~

~~auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos no regulamento.~~

~~Parágrafo único. Antes de proceder o recolhimento do imposto o contribuinte, a critério da Administração Tributária, deverá levar a guia de recolhimento à repartição competente da Prefeitura, para ser procedida a conferência da mesma.~~

Art. 90 No caso dos contribuintes de que trata o artigo 31 deste código, sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo e prazo estabelecido pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~**Art. 91** No caso dos contribuintes de que trata o artigo 34 deste código, sujeitos ao regime de lançamento, o imposto será calculado pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento.~~

~~§ 1º A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte interessado, no domicílio fiscal, mediante a sua assinatura na declaração de entrega. Quando o contribuinte não receber a guia, no domicílio fiscal, deverá diligenciar, junto à repartição competente da Prefeitura, no sentido de obtê-la.~~

~~§ 2º A Municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto sobre serviços regime de lançamento.~~

Art. 91 No caso dos contribuintes de que trata o artigo 30, § 1º deste código, sujeitos ao regime de lançamento, o imposto será calculado pela Fazenda Municipal, que emitirá a guia de recolhimento.

§ 1º A guia de recolhimento de que trata este artigo deverá ser retirada junto à repartição municipal competente.

§ 2º A Municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~**Art. 92** Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:~~

- ~~I — quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;~~
- ~~II — quando existir fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real dos serviços, ou então, quando o preço declarado estiver notoriamente abaixo do preço corrente na praça;~~
- ~~III — quando se apurar fraude, sonegação ou emissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;~~
- ~~IV — quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;~~
- ~~V — quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 99 deste código; e~~
- ~~VI — quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável.~~

~~Parágrafo único. Para o arbitramento de preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.~~

Art. 92 Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

II - quando existir fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real do

serviço, ou então, quando o preço declarado estiver notoriamente abaixo do preço corrente na praça;

III - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

IV - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos talionários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 99 deste código; e

V - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração de preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento de preço de serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, o número de empregados e seus salários, além de outras despesas inerentes ao funcionamento do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

Art. 92-A Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do fisco municipal, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no período considerado;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, poderá ser parcelado mensalmente, para recolhimento, observada a legislação e demais acréscimos;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença acaso verificada, tendo direito à restituição do excesso pago, devidamente corrigido;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença, atualizados pela legislação vigente.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do fisco, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, por grupos ou por setores de atividade.

§ 2º A fiscalização fazendária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individualmente, em relação a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade.

§ 3º A fiscalização poderá, também, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância do contribuinte possuir escrita fiscal. (Redação acrescida pela Lei nº 7077/2003)

~~**Art. 93** Nos casos de arbitramento de preço, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:~~

~~I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o~~

~~mês.~~

~~II - total dos salários pagos durante o mês;~~

~~III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;~~

~~IV - total das despesas com encargos sociais e fiscais, total das despesas com água, luz, telefone e outras despesas, durante o mês; e~~

~~V - 1% do valor venal do imóvel ocupado e dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de cálculo efetuado na forma deste artigo, qualquer diferença que venha a ser efetivamente apurada na receita bruta ou preço do serviço, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.~~

Art. 93 Nos casos de arbitramento de preço, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - total das despesas com encargos sociais e fiscais, total das despesas com água, luz, telefone e outras despesas, durante o mês.

Parágrafo Único - Na hipótese de cálculo efetuado na forma deste artigo, qualquer diferença que venha a ser efetivamente apurada na receita bruta ou preço de serviço, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

Art. 94 ~~Os lançamentos "ex officio" serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio, dentro do prazo de 10 dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.~~

Art. 94 Sempre que houver lançamentos de valores "ex-officio" os contribuintes serão notificados. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

Art. 95 ~~Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil, a critério da Administração Tributária, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido no regulamento para o recolhimento do imposto.~~

Art. 95 O contribuinte poderá comprovar, com documentação hábil, a critério da Administração Tributária, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

Art. 96 ~~Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:~~
~~I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e~~

~~II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.~~

~~Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.~~

Art. 96 Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~Art. 97~~ - No lançamento do imposto observar-se-ão as seguintes normas:

~~I - No caso de trabalho pessoal, no primeiro ano de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado neste código, quantos forem os meses de exercício, a partir, inclusive, daquele em que tiver início; e~~

~~II - No caso de receita bruta, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades, mesmo que não tenha sido promovida a inscrição em tempo hábil.~~

Art. 97 No lançamento do imposto observar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso de trabalho pessoal, no primeiro ano de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado neste código quantos forem os meses de exercício, a partir, inclusive, daquele em que tiver início; e

II - no caso de receita bruta, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades, mesmo que não tenha sido promovida a inscrição em tempo hábil. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

~~Art. 98~~ - A lista de serviço de que trata o artigo 26 deste código, só poderá ser modificada através de lei aprovada pela Câmara sempre que ocorrerem modificações na legislação federal específica. (Revogado pela Lei nº 7077/2003)

~~Art. 99~~ - A Prefeitura exigirá dos contribuintes de que trata o artigo 33 deste código, sujeitos ao regime de auto-lançamento, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

~~§ 1º~~ Cada estabelecimento, seja sucursal, filial, agente ou representante, terá escrituração fiscal própria.

~~§ 2º~~ A Prefeitura deverá regulamentar o disposto no caput deste artigo.

~~Art. 99~~ - A fiscalização fazendária exigirá dos contribuintes de que trata o artigo 31 deste código, sujeitos ao regime de auto-lançamento, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

~~Parágrafo Único~~ - Cada estabelecimento, seja sucursal, filial, agente ou representante, terá escrituração fiscal própria. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

Art. 98. Na apuração do ISSQN, através de ação fiscal, o montante apurado pela fiscalização será acrescido de multa moratória de 0,10% (zero virgula dez por cento) ao dia, a partir de vencimento do débito, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sempre sobre o valor corrigido.

§ 1º O contribuinte terá 30 (trinta) dias, após notificação do débito, para efetuar o pagamento ou contestar a apuração.

§ 2º Esgotado o prazo do parágrafo anterior e não ocorrendo o respectivo pagamento ou a contestação, o débito será inscrito em Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei nº 7918/2007)

Art. 98-A Os débitos do ISSQN de exercícios anteriores, apurados pela fiscalização, ainda não inscritos em Dívida Ativa, quando pagos de uma só vez, terão o valor da multa, prevista no artigo anterior, reduzido em 50% (cinquenta por cento), podendo, ainda, serem parcelados em até

24 (vinte e quatro) prestações mensais, porém, sem a redução do valor da multa.

Parágrafo Único - Parcelas atrasadas sofrerão reajuste de 0,10% (zero vírgula dez por cento) por dia de atraso até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), além de atualização monetária, prevista na legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 7918/2007)

TÍTULO III DOS DEVERES ACESSÓRIOS

Capítulo Único

Art. 100 Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, ou Fisco, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 101 Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos e loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - manter escrituração e expedir documentos e informações, notas fiscais e outros papéis exigidos pela Lei:

IV - exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;

V - prestar esclarecimento e informações, quando solicitadas; e

VI - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 102 Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 103 As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na Lei.

Art. 104 O Município fará convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

Art. 105 Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidões negativas de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização, pelo débito tributário e seus acessórios, do tabelião ou oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 106 Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos, estabelecimentos, escritórios e consultórios, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 107 As instituições de que trata o artigo 46 e o artigo 48, item I, "b" e "c", deste código, prestarão declaração anual, da qual constarão:

I - as modificações na sua direção;

II - as alterações estatutárias; e

III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis que o regulamento venha a exigir.

Art. 108 Excluído por força da Lei nº 2.715, de 04/02/74.

Art. 109 Excluído por força da Lei nº 2.715, de 04/02/74.

Art. 110 Será punido de acordo com o que dispuser o Estatuto dos Funcionários do Município, o funcionário que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art. 111 O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste código.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

Capítulo Único

Art. 112 A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário;

II - de prestador de serviços;

III - de indústria e comércio; e

IV - excluído por força da Lei nº 2.715, de 04/02/74.

V - de proprietários rurais.

§ 1º O cadastro imobiliário compreenderá:

I - Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização; e

II - As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos à atribuição municipal.

§ 3º O cadastro de indústria e comércio compreenderá os estabelecimentos de indústria e comércio, habituais e lucrativos exercidos no âmbito do Município.

§ 4º excluído por força da Lei nº 2.715, de 04/02/74.

§ 5º O cadastro de proprietários rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município.

Art. 113 A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 114 Todo sujeito passivo de obrigação tributária é obrigado a inscrever-se no respectivo cadastro, sob pena de multa.

Parágrafo único. A inscrição de ofícios será feita sempre que o sujeito passivo se omita. Neste caso, além de multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

Art. 115 Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 116 A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

~~TÍTULO V~~ ~~DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES~~

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES FORMAIS, PENALIDADES E REINCIDÊNCIA (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.002/2020)

~~Capítulo I~~ ~~DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE~~

Capítulo I DAS INFRAÇÕES FORMAIS (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 117 ~~Constituem infrações tributárias:~~

- ~~I - não promover inscrição nos cadastros ou comunicar as alterações cadastrais;~~
- ~~II - não possuir livros, papéis, leis, e regulamentos fiscais;~~
- ~~III - negar-se a exibir livros, papéis, e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;~~
- ~~IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erros ou omissão;~~
- ~~V - não emitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturá-la; não possuir os talonários;~~
- ~~VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal do serviço tributário prestado;~~
- ~~VII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;~~
- ~~VIII - não comunicar as alterações previstas no artigo 107 deste código;~~
- ~~IX - fornecer, por escrito, ao Fisco, dados ou informações inverídicas;~~
- ~~X - exercer comércio ou atividade ambulante sem prévia licença da Prefeitura;~~
- ~~XI - exercer qualquer atividade sujeita à taxa pelo poder de polícia sem a licença prévia da Prefeitura;~~
- ~~XII - alterar as condições de coisa, objeto, estabelecimento ou atividade, após concedida licença, autorização, permissão, alvará, dispensa ou similar, decorrente do poder de polícia municipal; e~~
- ~~XIII - infringir condições específicas para o exercício de atividade sujeita à fiscalização que enseje cobrança de taxa polícia.~~

Art. 117 - Constituem infrações tributárias: (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

I - Não promover inscrições nos cadastros ou deixar de comunicar as alterações cadastrais e o encerramento das atividades; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

II - Não possuir livros de registros de documentos fiscais e/ou não manter os registros fiscais atualizados; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

~~III - Negar-se a apresentar documentos e/ou informações necessárias à apuração do imposto, bem~~

~~como prestar dados ou informações incorretas, no prazo estabelecido; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)~~

III - Não apresentar documentos e/ou informações formalmente solicitadas pelo fisco, bem como prestar dados ou informações incorretas, no prazo estabelecido; (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~IV - Omitir, destruir, extraviar ou inutilizar documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido, salvo se devidamente comprovado através de publicação ou registro de ocorrência em órgão oficial, decorridos até 90 (noventa) dias do fato; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)~~

~~IV - extraviar ou inutilizar documentos necessários à fixação de estimativa ou cálculo do imposto devido, salvo se devidamente comprovado através de publicação ou registro de ocorrência em órgão oficial, decorridos até 90 (noventa) dias do fato. (Redação dada pela Lei nº 9696/2014)~~

IV - extraviar ou inutilizar documentos fiscais, mesmo que devidamente comprovado através de publicação ou registro de ocorrência em órgão oficial; (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~V - Não emitir Nota Fiscal de serviço ou documento equivalente exigido pela autoridade administrativa, mesmo sendo isento do imposto; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002) (Revogado pela Lei nº 9696/2014)~~

V - não emitir nota fiscal de prestação de serviço ou documento equivalente exigido pela legislação, ou utilizá-los de forma indevida. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

VI - Impedir, embaraçar, ilidir, dificultar ou impossibilitar por qualquer forma a fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

VII - não comunicar as alterações previstas no art. 107 deste código; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

VIII - Solicitar ou efetuar impressão de documentos fiscais sem autorização formal da autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

~~IX - Adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar livro ou documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexatos, com o intuito de reduzir ou suprimir a importância do tributo devido; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002) (Revogado pela Lei nº 9696/2014)~~

~~X - Não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual foi autorizado; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)~~

~~X - não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual foi autorizado ou, exercer atividade distinta àquela a que foi licenciado. (Redação dada pela Lei nº 9317/2013) (Revogado pela Lei nº 9696/2014)~~

XI - Não afixar o alvará de licença em local visível e de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

XII - Exercer comércio ou atividade ambulante sem prévia licença da Prefeitura; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

XIII - Exercer qualquer atividade sujeita à taxa pelo poder de polícia sem a licença prévia da Prefeitura; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

XIV - Alterar as condições, objeto, estabelecimento ou atividade, após concedida a licença, autorização, permissão, alvará, dispensa ou similar, decorrente do poder de polícia municipal; (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

XV - Infringir condições específicas para o exercício de atividade sujeita à fiscalização que enseje cobrança de taxa de polícia. (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)

Parágrafo único. As infrações acima elencadas serão classificadas como formais, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

~~Capítulo II~~
DAS MULTAS

Capítulo II

DAS PENALIDADES APLICADAS ÀS INFRAÇÕES FORMAIS (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~Art. 118~~ As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

~~I — 20% do salário mínimo, nos casos dos itens I e VIII do artigo anterior;~~

~~II — 50% do salário mínimo, nos casos dos itens II e IV do artigo anterior;~~

~~III — 100% do salário mínimo, nos casos do item III, V, VII e IX do artigo anterior;~~

~~IV — 30% do salário mínimo, no caso do item VI do artigo anterior;~~

~~V — de 100 a 200% do salário mínimo, conforme as circunstâncias do caso e segundo haja ou não má fé do contribuinte, acumulada com revogação da autorização, permissão ou licença, nos casos dos itens XII e XIII do artigo anterior;~~

~~VI — multa igual ao dobro da taxa prevista para obtenção do alvará, licença ou autorização, no caso do item XI; e~~

~~VII — 200% do salário mínimo, mais de 10% do salário mínimo, por dia de infração, no caso do item X do artigo anterior.~~

~~Parágrafo único. A multa a que se refere o item V deste artigo só se aplica aos casos previstos no item XII do artigo anterior se outras penalidades mais graves não forem previstas na lei especial.~~

~~Art. 118~~ As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

~~I — R\$ 26,13 (vinte e seis reais e treze centavos), nos casos dos itens I e VII do artigo anterior;~~

~~II — R\$ 65,32 (sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nos casos dos itens II e XI do artigo anterior;~~

~~III — R\$ 130,65 (cento e trinta reais e sessenta e cinco centavos), no caso do item V do artigo anterior;~~

~~IV — R\$ 261,30 (duzentos e sessenta um reais e trinta centavos), no caso dos itens III, IV, VI, X, XII e XIII do artigo anterior;~~

~~V — R\$ 391,95 (trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), e, segundo haja ou não má fé do contribuinte, acumulada com a revogação da autorização, permissão ou licença, nos casos dos itens XIV e XV do artigo anterior;~~

~~VI — R\$ 653,25 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), no caso do item VIII do artigo anterior;~~

~~VII — R\$ 653,25 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), mais a importância igual a 50% do valor do imposto devido, atualizado monetariamente, no caso do item IX do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 6886/2002)~~

~~Art. 118~~ As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas tendo como base o Valor de Referência Municipal — VRM:

~~I — 30% nas infrações dos itens I e VII do artigo anterior;~~

~~II — 60% nas infrações dos itens II e XI do artigo anterior;~~

~~III — 100% na infração do item V do artigo anterior mais a importância igual a 50% do imposto devido, atualizado monetariamente;~~

~~IV - 200% nas infrações dos itens III, IV, VI, XII e XIII do artigo anterior;~~
~~V - 350% nas infrações dos itens XIV e XV do artigo anterior e, segundo haja ou não má-fé do contribuinte, acumulada com a revogação da autorização, permissão ou licença concedidos;~~
~~VI - 500% nas infrações dos itens VIII e X do artigo anterior mais a importância igual a 75% do valor do imposto devido, atualizado monetariamente;~~
~~VII - 500% na infração do item IX do artigo anterior mais a importância igual a 50% do valor do imposto devido, atualizado monetariamente.~~
~~Parágrafo Único - A multa a que se refere o item V deste artigo só se aplica aos casos previstos no item XII do artigo anterior se outras penalidades mais graves não forem previstas na lei especial. (Redação dada pela Lei nº 9317/2013)~~

Art. 118. As infrações tributárias formais serão punidas com as seguintes multas tendo como base o Valor de Referência Municipal - VRM:

I - 30% nas infrações dos incisos I e VII do art. 117;

II - 60% nas infrações dos incisos II e XI do art. 117;

III - 100% na infração do inciso V do art. 117;

IV - 200% nas infrações dos incisos III, IV, VI, XII e XIII do art. 117;

V - 350% nas infrações dos itens XIV e XV do art. 117 e, segundo haja ou não má-fé do contribuinte, acumulada com a revogação da autorização, permissão ou licença concedidos;

VI - 500% na infração do inciso VIII do art. 117;

§ 1º As penalidades a que se referem este artigo, quando aplicadas ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, terão redução de:

I - 30% (trinta por cento) para o MEI;

II - 20% (vinte por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 2º As reduções de que tratam os incisos I e II do § 1º não se aplicam na:

I - ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~Capítulo III~~ ~~DA REINCIDÊNCIA~~

Capítulo III

DA REINCIDÊNCIA ÀS INFRAÇÕES FORMAIS (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 119 O contribuinte terá o prazo de 30 dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 120 Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica com 50% de acréscimo.

Parágrafo único. Não se considera reincidência específica a prática de qualquer infração depois

de dois anos, e genérica depois de um ano.

Art. 121 Se, no mesmo processo, apurar-se prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á multa correspondente à infração mais grave.

Art. 122 Considera-se reincidência específica a repetição da infração punida pelo mesmo item.

Art. 123 Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TÍTULO VI **DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**

TÍTULO VI **DO PROCESSO TRIBUTÁRIO (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.002/2020)**

~~**Capítulo I**~~ ~~**DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE**~~

Capítulo I **DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)**

~~**Art. 124** Diante de notícia ou indicio de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva, se for o caso, cobrança do tributo com os acréscimos legais.~~

Art. 124 Diante de notícia ou indicio de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para a apuração do tributo devido e acréscimos legais e, se for o caso, aplicação da multa respectiva. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

§ 1º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação tributária, e que se classificam em: (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

I - material, quando determine lesão aos cofres públicos; (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

II - formal, quando independe de resultado. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 2º As infrações materiais, quanto às circunstâncias de que se revestem, são havidas como: (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

I - qualificadas, quando envolvam omissão de receitas e/ou diferença de base de cálculo, insuficiência de recolhimento de tributos, falsificação ou adulteração de livros, escriturações, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária e/ou inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere; (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

II - privilegiadas, quando, precedendo a qualquer medida administrativa, houver a antecipação de informações, a servidor a quem compete a fiscalização tributária, de todos os elementos necessários ao conhecimento da infração, configurando denúncia espontânea. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 3º As infrações formais são aquelas praticadas sem dolo ou má-fé, mas com recolhimento correto do tributo devido. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 4º A denúncia espontânea não inibe a fiscalização tributária de requerer, a qualquer tempo, documentos e livros fiscais ou quaisquer outros papéis que julgar necessário. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 5º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 6º A coautoria da infração é punível com penalidade igual à aplicável à autoria e estabelece a responsabilidade solidária dos infratores quanto aos tributos. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 124-A As infrações tributárias materiais qualificadas serão cominadas as seguintes multas, calculadas sobre valor original: (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

II - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, ficando caracterizadas como: (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

a) sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e/ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

b) fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

c) Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos da sonegação ou da fraude. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

III - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

IV - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de declaração falsa às autoridades fazendárias ou omissão de declaração e/ou informação sobre rendas, bens ou fatos, ou no emprego de outra fraude, para eximir-se total ou parcialmente, de pagamento de tributo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 124-B Aplica-se às multas do art. 124-A a redução 50% (cinquenta por cento), na hipótese do sujeito passivo efetuar o pagamento da totalidade do débito apurado no procedimento fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido notificado do lançamento. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Parágrafo único. Havendo parcelamento do débito apurado ou impugnação dos valores resultantes do procedimento tributário, não haverá nenhuma redução no valor das multas previstas no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 124-C As infrações formais a que se referem o art. 124 estão disciplinadas no art. 117 desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 124-D Sem prejuízo de ação fiscal individual, a administração tributária municipal poderá utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de incentivar a autorregularização, que, neste caso, não constituirá início de procedimento fiscal. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Parágrafo único. As notificações para autorregularização poderão estabelecer prazo de regularização de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante requerimento fundamentado do contribuinte, o qual ficará sujeito a deferimento ou indeferimento da fiscalização tributária. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

~~**Art. 125** O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:~~

- ~~I - nome e domicílio do infrator;~~
- ~~II - descrição da infração;~~
- ~~III - disposições legais infringidas; e~~
- ~~IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.~~

Art. 125 O procedimento administrativo tendente à imposição tributária tem início, cientificado o sujeito passivo, com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor a quem compete a fiscalização do tributo;

II - a constatação, pela mesma autoridade referida no item anterior, da falta de pagamento de tributo denunciada espontaneamente pelo sujeito passivo, na forma do disposto no art. 124, § 2º, II.

§ 1º O procedimento administrativo tributário terá duração de 90 (noventa) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos e permanece por todo o período de duração do procedimento administrativo tributário.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento administrativo tributário a comunicação da Administração Tributária Municipal sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo sujeito passivo mediante autorregularização.

§ 4º A autorregularização consiste no saneamento, pelo sujeito passivo, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o sujeito passivo sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 3º.

§ 5º A exclusão do início do procedimento administrativo tributário prevista no §3º deste artigo restringe-se às irregularidades descritas na comunicação referida no parágrafo anterior.

(Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 125-A A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento e Auto de Infração por servidor a quem compete a fiscalização do tributo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 125-B A denúncia espontânea de infração a que se refere o art. 124, §2º, II, deverá ser protocolada, por escrito, dirigida ao servidor a quem compete a fiscalização do tributo e com a descrição dos fatos e elementos para subsidiar a apuração da matéria tributável. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 1º A autoridade fiscal caberá: (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

I - receber ou recusar a denúncia, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 125; (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

II - efetuar o lançamento do tributo cujo pagamento não tenha sido comprovado, da multa e dos juros. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 2º A recusa de recebimento da denúncia não impede o início ou o prosseguimento do procedimento tributário administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 125-C A intervenção no Processo Tributário proceder-se-á formalmente pelo sujeito passivo ou por intermédio de procurador. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 1º A intervenção direta dos entes jurídicos faz-se por seus dirigentes legalmente constituídos. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 2º A intervenção de dirigentes ou procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 125-D O sujeito passivo será intimado ou notificado das decisões do Fisco no Processo Tributário, podendo ter vistas dos autos processuais na repartição em que estejam tramitando. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 125-E As intimações e notificações no Processo Tributário serão feitas por uma das seguintes formas: (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento, com entrega de cópia do documento; (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

II - mediante remessa ao sujeito passivo de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de processo, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba; (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

III - por meio de sistema de comunicação eletrônica municipal; (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

IV - por edital publicado em Diário Oficial Eletrônico do Município e/ou em jornal de circulação no município. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 1º Considera-se feita a notificação ou intimação: (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura; (Redação acrescida pela Lei nº

11.002/2020)

II - quando por remessa, na data constante no aviso de recebimento ou, se for omitida, na data da devolução, à repartição, pelo agente intermediário; (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

III - quando por meio de sistema de comunicação eletrônico, no dia em que acessar a Caixa Postal Eletrônica e efetuar a primeira consulta ao teor da comunicação; (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

IV - quando por edital, 5 (cinco) dias após a data de sua publicação. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 2º A autoridade competente poderá optar por qualquer uma das formas de envio da notificação ou intimação previstas nos incisos deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 3º Quando se tratar de intimação ou notificação a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, a consulta não realizada em até 30 (trinta) dias, contados da data da disponibilização da comunicação na Caixa Postal Eletrônica, considerar-se-á realizada e cientificada ao término desse prazo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 4º No caso das intimações e notificações das empresas optantes pelo Simples Nacional, fica facultado a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 125-F Consideram-se nulos os atos, despachos e decisões emanados de autoridade incompetente para praticá-los ou proferi-los. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar de sua legitimidade. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 3º Na declaração de nulidade, a autoridade mencionará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 4º As incorreções e omissões dos atos, despachos e decisões administrativas não importarão em nulidade e só serão sanadas, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, quando prejudicarem o seu direito de defesa. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 125-G A instrução, a tramitação, o julgamento, a intimação, a notificação, a transmissão de documentos e os demais atos previstos nesta Lei poderão ser praticados por meio eletrônico. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Capítulo III

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Seção I

Da Impugnação (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

~~**Art. 126** A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.~~

Art. 126. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento do tributo e/ou multas e juros aplicados, poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação, da publicação no Diário Oficial e/ou imprensa local ou da divulgação do edital. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

§ 1º Tratando-se do Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou das Taxas de Serviços Urbanos o prazo para impugnação será definido na legislação que aprova a Planta de Valores e estabelece a política tributária para cada exercício. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 2º A petição de que trata este artigo e os documentos que a acompanham deverão ser formalizados via protocolo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 3º As impugnações apresentadas fora do prazo de que trata este artigo serão indeferidas sem análise do mérito. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

~~**Art. 127** Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.~~

Art. 127. As impugnações serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo Diretor de Secretaria. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

§ 1º O prazo para o julgamento da impugnação é de 30 (trinta) dias a partir da data do protocolo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 3º O impugnante será notificado da decisão da autoridade competente através de relatório resumido do processo com fundamentação legal e conclusão. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

~~**Art. 128** Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.~~

~~Parágrafo único. A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.~~

Art. 128. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que sua decisão julgar procedente a impugnação ao Auto de Lançamento e Infração.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato comunicará à autoridade julgadora de segunda instância a fim de que seja observada a formalidade.

§ 3º Fica desobrigada da interposição do recurso de ofício a autoridade que julgar procedente a impugnação por motivo de:

- a) Ato praticado por autoridade incompetente;
- b) Incorreções e omissões na prática do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~**Art. 129** O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente, tendo o prazo de 10 dias para pagar a importância fixada.~~

Art. 129. Da notificação da decisão da impugnação o impugnante terá o prazo de 15 (quinze) dias

para pagar ou interpor recurso voluntário, total ou parcial. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

§ 1º Findo o prazo de pagamento previsto no caput e não ocorrendo o recurso voluntário, os valores serão inscritos em Dívida Ativa. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 2º Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Seção II

Do Recurso (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

~~Art. 130~~ O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

Art. 130. O sujeito passivo que não concordar com o resultado da impugnação poderá, por petição, interpor recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil após a notificação do resultado da impugnação. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

§ 1º A petição de que trata este artigo e os documentos que a acompanham deverão ser formalizados via protocolo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 2º O recurso voluntário ficará restrito a análise do mérito, não sendo admitidas novas provas no processo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 3º Os recursos apresentados fora do prazo de que trata este artigo serão indeferidos sem análise do mérito. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

~~Capítulo II~~

~~DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO~~

(Revogado pela Lei nº 11.002/2020)

~~Art. 131~~ O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

~~§ 1º O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 dias, pela autoridade fazendária.~~

~~§ 2º Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.~~

Art. 131. O recurso voluntário será decidido, em segunda instância administrativa, pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º O prazo para o julgamento do recurso é de 30 (trinta) dias a partir da data do protocolo.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 3º O recorrente será notificado da decisão da autoridade competente através de relatório resumido do processo com fundamentação legal e conclusão.

§ 4º Da notificação da decisão do recurso o recorrente terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar, e sua inobservância acarretará na inscrição dos valores em Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~Art. 132~~ O recurso de revisão deverá ser apreciado pelo Prefeito, no prazo de 30 dias.

~~Parágrafo único.~~ Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá prazo de 10 dias para pagar.

Art. 132. O recurso de ofício previsto no art. 128 ficará sujeito às disposições desta Seção.

Parágrafo único. A decisão do recurso de ofício será notificada ao sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~Art. 133~~ As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 131 e 132 deste código.

Art. 133. Da decisão de segunda instância não cabe pedido de reconsideração. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~Capítulo III~~

~~DA CONSULTA~~

Capítulo IV

DA CONSULTA (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~Art. 134~~ Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

~~Parágrafo único.~~ As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

Art. 134. O sujeito passivo poderá peticionar, mediante protocolo, consultas dirigidas ao Secretário da Fazenda, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

§ 1º A consulta será dirigida com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos e deve conter uma sugestão de solução.

§ 2º Na instrução do processo, o Secretário da Fazenda poderá solicitar parecer técnico ao servidor competente pelo lançamento do tributo e/ou à Procuradoria do Município.

§ 3º Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~Art. 135~~ Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 135. Não será recebida consulta quando o sujeito passivo estiver sob procedimento fiscal, salvo se tratar de matéria diversa. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da notificação. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 135-A A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e

respectivas atualizações e penalidades. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para o cumprimento de outras obrigações acessórias. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

~~Art. 136~~ A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o contribuinte.

Art. 136. A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

§ 1º O Secretário da Fazenda dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação por igual período. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 2º Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consultante ou após a sua publicação em veículo de comunicação oficial do município. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

§ 3º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração. (Redação acrescida pela Lei nº 11.002/2020)

~~Capítulo IV~~ ~~DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO~~

Capítulo V DA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

~~Art. 137~~ Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

~~§ 1º O interessado, dentro do prazo de 12 meses, dirigirá petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá, no prazo de 60 dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.~~

~~§ 2º Constatada a cobrança indevida, a autoridade fazendária providenciará a imediata devolução.~~

Art. 137. O sujeito passivo tem direito a restituição ou compensação, total ou parcial, do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

§ 1º O sujeito passivo dirigirá petição fundamentada ao Secretário da Fazenda, o qual decidirá depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

§ 2º Salvo os que tiverem legislação própria, os valores a serem restituídos ou compensados serão corrigidos a partir do ano subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o ano da compensação ou restituição, tendo como base os percentuais para correção de valores estabelecidos pela legislação que aprova a Planta de Valores e estabelece a política tributária para cada exercício.

§ 3º Antes de proceder com a devolução de tributos pagos a maior ou indevidamente, a Secretaria da Fazenda poderá propor a compensação com créditos tributários próprios, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º Somente será admitida a compensação com créditos próprios do sujeito passivo. (Redação dada

pela Lei nº 11.002/2020)

~~Capítulo V~~
~~DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA~~

Capítulo VI

DA INSCRIÇÃO, ACRÉSCIMOS E CORREÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (Redação dada pela Lei nº 11.002/2020)

Art. 138 ~~Independente de sua inscrição na dívida ativa, para efeitos de cobrança judicial, os débitos não pagos no seu vencimento sujeitarão o contribuinte a:~~

~~I — juros de mora de 1% ao mês;~~

~~II — correção monetária; e~~

~~III — multa moratória de:~~

~~a) até 60 dias... 5%~~

~~b) de 61 até 120 dias... 10%~~

~~c) de 121 até 180... 20%~~

~~d) mais de 181 dias... 30%~~

~~III — multa moratória de:~~

~~a) Até 60 dias ... 5%~~

~~b) De 61 até 120 dias ... 10%~~

~~c) De 121 até 180 dias ... 20%~~

~~d) Mais de 180 dias ... 30% (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)~~

~~§ 1º Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se mês completo qualquer fração desse período de tempo.~~

~~§ 2º Decorridos 90 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.~~

~~§ 3º A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.~~

Art. 138 ~~Os débitos vencidos sofrerão acréscimos de multa moratória de 0,15 (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), sempre sobre o valor corrigido.~~

~~§ 1º Todos os débitos, vencidos ou não, sofrerão correção monetária com base nos índices estabelecidos pelo Governo Federal.~~

~~§ 2º O valor a ser inscrito em Dívida Ativa será o débito original mais os acréscimos legais incidentes até a data da respectiva inscrição, passando, a partir de então, a sofrer mais os acréscimos de:~~

~~I — juros de 1% (um por cento) ao mês;~~

~~II — multa de 20% (vinte por cento);~~

~~II — Parceladamente, sem o desconto da multa prevista no inciso II do § 2º deste artigo, com juro de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, sujeitando-se aos acréscimos previstos no § 1º e no caput do artigo. (Redação dada pela Lei nº 7141/2004)~~

~~III — correção monetária.~~

~~§ 3º A Dívida Ativa poderá ser paga:~~

~~I — de uma só vez, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa prevista no parágrafo anterior;~~

~~II — parceladamente, sem o desconto da multa prevista no inciso II do § 2º deste artigo, com juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, de no mínimo 30 (trinta) UFIRs cada uma, sujeitando-se aos acréscimos previstos no § 1º e no "caput" do artigo.~~

~~§ 4º — Salvo os que possuam legislação própria, os demais débitos, quando pagos parceladamente, estarão sujeitos a juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, sem prejuízo do estabelecido no § 1º e no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6196/1998)~~

~~§ 5º - O parcelamento dos débitos, salvo casos previstos em leis específicas, deverá ser requerido, por escrito, sendo que a primeira prestação deverá ser paga no encaminhamento do pedido e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sempre sujeitas aos acréscimos legais previstos. (Redação dada pela Lei nº 6196/1998)~~

~~§ 5º - O parcelamento, salvo casos previstos em leis específicas, poderá ser requerido por escrito ou verbalmente, sendo que a primeira prestação deverá ser paga no ato do pedido e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sempre sujeitas aos acréscimos legais previstos. (Redação dada pela Lei nº 7141/2004)~~

Art. 138 O valor a ser inscrito em Dívida Ativa será o débito original mais os acréscimos legais incidentes até a data da respectiva inscrição, passando, a partir de então, a sofrer mais os acréscimos de:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês;

~~II - multa de 20% (vinte por cento);~~

II - multa de 10% (dez por cento); (Redação dada pela Lei nº 7482/2005)

III - correção monetária.

§ 1º - A Dívida Ativa poderá ser paga:

~~I - de uma só vez, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa prevista no inciso II do caput deste artigo;~~

I - de uma só vez, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa prevista no inciso II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 7482/2005)

II - parceladamente, sem o desconto da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, com juro de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor.

§ 2º - As parcelas vencidas sofrerão acréscimos de 0,10% (zero vírgula dez por cento) por dia de atraso, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), sempre sobre o valor corrigido.

§ 3º - O parcelamento dos débitos, salvo casos previstos em leis específicas, poderá ser requerido por escrito ou verbalmente, sendo que a primeira prestação deverá ser paga no ato do pedido e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sempre sujeitas aos acréscimos legais previstos. (Redação dada pela Lei nº 7281/2004)

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 139 A Prefeitura cobrará sobretaxa, no valor de 25% do salário-mínimo, pela nova concessão de alvará, permissão, autorização ou similares, nos casos previstos neste código, especialmente nos itens XII e XIII do artigo 117, bem como pela inscrição de ofício nos cadastros da Prefeitura.

Art. 140 Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar qualquer título com a Administração Municipal, e nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

~~Parágrafo único. Fica terminantemente vedado o andamento, na Prefeitura, de processos,~~

~~requerimentos e outros papéis de contribuintes que estiverem em débito de que trata o caput deste artigo.~~

Parágrafo único. Fica terminantemente vedado o andamento, na Prefeitura, de processos, requerimentos e outros papéis de contribuintes que estiverem em débito de que trata o caput deste artigo, salvo, nos casos de regularização de habite-se. (Redação dada pela Lei nº 11.144/2021)

~~Art. 141~~ Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários em dívida ativa, ainda não encaminhados à cobrança judicial, em até 7 (sete) prestações mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser paga no ato da entrada do requerimento.

~~Art. 141~~ Fica o Prefeito municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários em dívida ativa, ainda não encaminhados a cobrança judicial, em até 7 (sete) prestações mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser paga no ato da entrada do requerimento. (Redação dada pela Lei nº 2715/1974)

~~Art. 141~~ fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários em dívida ativa, ainda não encaminhados à cobrança judicial, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser paga nos 15 (quinze) dias subsequentes ao despacho de autorização do parcelamento, sob pena de perda do direito ao benefício. (Redação dada pela Lei nº 4719/1991)

Parágrafo único. A concessão de parcelamento de débito tributário não autoriza a dispensa dos acréscimos legais e correção monetária.

~~Art. 141~~ Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários em Dívida Ativa, ainda não encaminhados à cobrança judicial, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, devendo a primeira ser paga ao encaminhar o pedido e as demais de 30(trinta) em 30(trinta) dias, devidamente corrigidas.

§ 1º A prestação não poderá ser inferior ao valor correspondente a 30 (trinta) UFIRS, ou outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º Prestações em atraso sofrerão acréscimo diário com base na legislação vigente.

§ 3º No caso de ocorrer o vencimento de 3 (três) prestações consecutivas sem o respectivo pagamento, as prestações ainda não vencidas passam a vencer naquela data (vencimento da terceira prestação consecutiva não paga), estando o total da dívida sujeito ao encaminhamento a cobrança judicial, sem mais aviso. (Redação dada pela Lei nº 5907/1997)

Art. 141 Os débitos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo que a prestação não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo Único - Em casos especiais, analisado o valor da dívida e a condição financeira do devedor, poderá, por meio de lei específica, ser autorizado o parcelamento em número de parcelas superior ao definido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7141/2004)

Art. 142 Serão canceladas, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valores;

III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 143 Salário-mínimo, para os efeitos deste código, é o vigente no Município a 31 de dezembro

do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único. Serão desprezadas as frações de 0,10 (dez centavos) até 0,50 (cinquenta centavos), inclusive, e arredondados para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos deste código.

Art. 144 Serão desprezadas as frações de 0,1 (um centavo) até 0,5 (cinco centavos), inclusive, e arredondados para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o valor total a ser lançado.

Art. 145 As entidades beneficiadas com as isenções de que tratam os artigos 50 e 51, item V, deste código, e que porventura estejam em débito com os Cofres do Município, à data de vigência desta Lei, terão o mesmo cancelado, ficando o Executivo Municipal autorizado a tomar as medidas necessárias ao cumprimento deste dispositivo.

Art. 146 Ficam mantidas as leis nºs. 2.300, de 14/5/69; 2.239, de 04/10/67; e 2.606, de 01/02/73.

Art. 146-A O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com relação as hipóteses de incidência de que trata a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Quando não houver expediente bancário nº 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

Art. 146-B Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

Art. 146-C Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o padrão nacional de obrigação acessória e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

Art. 146-D Fica o Município autorizado a firmar convênio, ajuste ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA, instituído pelo art. 9º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, visando o fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

Art. 146-E Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, quando se tratar de contencioso administrativo relativo as disposições contidas na Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Lei nº 2714, de 31 de Dezembro de 1973. (Redação acrescida pela Lei nº 11.135/2021)

Art. 147 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.603, de 30/12/72; 2.632, de 09/04/73; 2.670, de 12/07/73; 2.671, de 25/07/73; 2.613, art. 1º, de 26/02/73; e 2.259, de 06/08/69.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de dezembro de 1973.

ALÍPIO HUFFNER
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ADALBERTO RAFAEL LOCH

SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL

~~LISTA DE SERVIÇOS~~

~~(Decreto Lei nº 834, de 08/09/1969)~~

~~A lista de serviços a que se refere o artigo 26, deste código, é a seguinte:~~

- ~~1. Médicos, dentistas e veterinários.~~
- ~~2. Enfermeiros, protéticos, prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.~~
- ~~3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.~~
- ~~4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.~~
- ~~5. Advogados ou provisionados.~~
- ~~6. Agentes da propriedade industrial.~~
- ~~7. Agentes da propriedade artística ou literária.~~
- ~~8. Peritos e avaliadores.~~
- ~~9. Tradutores e intérpretes.~~
- ~~10. Despachantes.~~
- ~~11. Economistas.~~
- ~~12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.~~
- ~~13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).~~
- ~~14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.~~
- ~~15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).~~
- ~~16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~
- ~~17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.~~
- ~~18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.~~
- ~~19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).~~
- ~~20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestadores de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).~~

- ~~21. Limpeza de imóveis.~~
- ~~22. Raspagem e lustração de assoalhos.~~
- ~~23. Desinfecção e higienização.~~
- ~~24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).~~
- ~~25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.~~
- ~~26. Banhos, duchas, passagens, ginástica e congêneres.~~
- ~~27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.~~
- ~~28. Diversões públicas.~~
 - ~~a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;~~
 - ~~b) exposições com cobrança de ingressos;~~
 - ~~c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;~~
 - ~~d) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;~~
 - ~~e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;~~
 - ~~f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;~~
 - ~~g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.~~
- ~~29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas a ICM).~~
- ~~30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.~~
- ~~31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.~~
- ~~32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos, no item anterior e nos itens 58 e 59.~~
- ~~33. Análises Técnicas.~~
- ~~34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.~~
- ~~35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.~~
- ~~36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatados.~~
- ~~37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras).~~
- ~~38. Guarda e estacionamento de veículos.~~
- ~~39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~
- ~~40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)~~
- ~~41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).~~
- ~~42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).~~
- ~~43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.~~
- ~~44. Ensino de qualquer grau ou natureza.~~
- ~~45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.~~
- ~~46. Tinturaria e lavanderia.~~
- ~~47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.~~
- ~~48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).~~
- ~~49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário.~~
- ~~50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e~~

~~reprodução, estúdios de gravação de "videotapes" para televisão, estúdios fonográficos e gravações de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.~~

~~51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.~~

~~52. Locomoção de bens móveis.~~

~~53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.~~

~~55. Florestamento e Reflorestamento.~~

~~56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).~~

~~57. Recauchutagem ou recuperação de pneumáticos.~~

~~58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.~~

~~59. Agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).~~

~~60. Encadernação de livros e revistas.~~

~~61. Aerofotogrametria.~~

~~62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.~~

~~63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes".~~

~~64. Distribuição e venda de bilhetes de loterias.~~

~~65. Empresas funerárias.~~

~~66. Taxidermistas.~~

LISTA DE SERVIÇOS

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

~~1.03. Processamento de dados e congêneres.~~

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

~~1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (VETADO na Lei Complementar nº 116/03)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado

ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,

manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. (VETADO na Lei Complementar 116/2003)

7.15. (VETADO na Lei Complementar 116/2003)

~~7.16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.~~

7.16. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e

congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02 . Exibições cinematográficas.

12.03 . Espetáculos circenses.

12.04 . Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. (VETADO na Lei Complementar 116/2003)

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos . CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer

natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (VETADO na Lei Complementar 116/2003)

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva,

conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº 10.472/2017)

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação acrescida pela Lei nº 10.472/2017)

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei nº 7077/2003)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/03/2021

PUBLICIDADE